



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1012331-56.2024.8.26.0066/50000

Registro: 2026.0000115486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012331-56.2024.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS, é embargada CAROLINA ROSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes BENEDITO SÉRGIO DE OLIVEIRA (Presidente), TONIA YUKA KOROKU E DIRCEU BRISOLLA GERALDINI.

São Paulo, 29 de junho de 2026

Benedito Sérgio de Oliveira

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1012331-56.2024.8.26.0066/50000

Embargante: Fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos
Embargado: Carolina Rosa dos Santos

Voto nº 494.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Fundação Pio XII contra acórdão que deu parcial provimento a recurso inominado interposto por Carolina Rosa dos Santos em ação de cobrança de auxílio-moradia. A embargante alega omissão no acórdão por não considerar o Decreto nº 12.681/2025, que fixa o auxílio-moradia em 10% da bolsa de residência médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não aplicar o Decreto nº 12.681/2025, que entrou em vigor após os fatos descritos na inicial.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado não apresenta vícios, tendo aplicado a jurisprudência consolidada que fixa o percentual de 30% da bolsa-auxílio para o auxílio-moradia, em consonância com a Lei nº 6.932/81. O Decreto nº 12.681/2025 não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1012331-56.2024.8.26.0066/50000

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento aos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da decisão. 2. Decreto superveniente não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; Lei nº 6.932/81, art. 4º, §5º, III; Decreto nº 12.681/2025, art. 11, §1º, art. 12.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça e Turma de Uniformização do TJSP, jurisprudência consolidada sobre auxílio-moradia.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FUNDAÇÃO PIO XII** contra o acórdão proferido pela 2ª turma recursal cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto por **CAROLINA ROSA DOS SANTOS** nos autos da ação de cobrança de auxílio-moradia. A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão relevante ao deixar de analisar o Decreto nº 12.681/2025, publicado em 21 de outubro de 2025, cujo artigo 11, §1º, fixou o auxílio-moradia em 10% da bolsa de residência médica, e requer a atribuição de efeitos infringentes para adequar o julgado ao novo parâmetro legal.



É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em exame, verifica-se que o recurso foi tempestivo. Contudo, não se constata qualquer vício no acórdão embargado.

O colegiado apreciou de forma clara e suficiente a controvérsia, aplicando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da Turma de Uniformização do TJSP, que fixou o percentual de 30% da bolsa-auxílio como parâmetro para o auxílio-moradia, em consonância com o artigo 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/81.

A alegação de omissão não prospera. O Decreto nº 12.681/2025, invocado pela embargante, entrou em vigor na data de sua publicação, em 21 de outubro de 2025, conforme dispõe seu artigo 12. Os fatos descritos na inicial e o período da residência médica da autora são anteriores à vigência da norma superveniente, razão pela qual não há retroatividade possível. A aplicação do percentual de 30% encontra respaldo na jurisprudência obrigatória e não se mostra incompatível com o ordenamento jurídico.

Não se verifica, portanto, omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a integração ou modificação do julgado. O que pretende a embargante é rediscutir o mérito da decisão, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1012331-56.2024.8.26.0066/50000

não se admite pela via estreita dos embargos de declaração. Igualmente, não se evidencia caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Posto isso, voto por **negar provimento aos embargos de declaração**, mantendo-se o acórdão proferido.

Benedito Sérgio Oliveira

Relator